



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 732 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Cria e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Sobral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Sobral, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – o Laboratório de Ciências e Línguas Estrangeiras;
- IV – a Escola de Formação Permanente do Magistério;
- V – a Secretaria da Educação;
- VI – o Conselho Municipal de Educação;
- VII – fóruns de participação democrática;
- VIII – outros Órgãos ou Estabelecimentos que se fizerem necessários;
- IX – o conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino, bem como democratizá-las.

Art. 3º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil, bem como as instituições de educação infantil

(Handwritten mark)



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – As instituições de educação infantil com iniciativa privada, deverão ter capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 4º – O Laboratório de Ciências e Línguas Estrangeiras atende preferencialmente aos alunos da rede pública do município e tem como finalidade:

I – promover a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática;

II – favorecer a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos em línguas estrangeiras modernas.

Art. 5º – A Escola de Formação Permanente do Magistério tem como finalidade desenvolver processos educacionais no campo do ensino e da pesquisa que promovam a formação e a qualificação de professores e servidores do magistério e áreas afins, bem como, prestar consultoria e assessoria à gestão educacional.

Art. 6º – A Secretaria da Educação é o principal órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria da educação com autonomia administrativa e dotação orçamentaria própria, que desempenha as funções, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora, mobilizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

MUNICÍPIO DE SOBRAL


José Clito Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB-CE 5 334



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º – A participação democrática será assegurada através de fóruns que tratam das questões mais amplas relativas a educação, sendo coordenado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Conselho poderá instituir um ou mais fóruns com duração indeterminada pelo tempo que for necessário ao adequado tratamento dos respectivos temas.

§ 2º - As atividades do Conselho e dos fóruns por este coordenado, terão sua culminância na realização da Conferência Municipal de Educação, em dois e dois anos, que abrangerá a avaliação das políticas de atendimento, de aprendizagem, do profissional de educação e demais que se fizerem necessárias.

Art. 9º – A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação subsidiado pela Secretaria da Educação em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

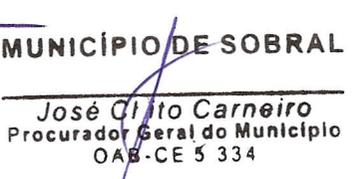
§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 13 de dezembro de 2006.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SOBRAL


José Clito Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB-CE 5 334